SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214341 - SP (2025/0179974-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FERNANDA LISBOA MATOS DE ASSIS
ADVOGADO	:	LUIZ HUMBERTO FRANCIOSI JUNIOR - SP421920
RECORRIDO	:	BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO	:	GIANMARCO COSTABEBER - SP373682

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DADOS NÃO SENSÍVEIS (CPF, RENDA PRESUMIDA, ENDEREÇO, TELEFONE). TRATAMENTO PARA FINS DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO. CONSENTIMENTO E COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE PROVA DE CONSEQUÊNCIA LESIVA. SÚMULAS 7/STJ, 5/STJ, 283/STF E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de indenização por danos morais, reconheceu a licitude do tratamento de dados não sensíveis por entidade de proteção ao crédito, para finalidade legítima de proteção do crédito, afastando a necessidade de consentimento e de comunicação prévia e rejeitando a tese de dano moral *in re ipsa*.

2. Dados como CPF, renda presumida, endereço e telefone não são sensíveis e, quando tratados com finalidade de proteção do crédito, a base legal reconhecida no acórdão afasta, no caso concreto, a necessidade de consentimento e de comunicação prévia, inexistindo divulgação de dados sigilosos ou abuso na atividade exercida por entidade de proteção ao crédito. A revisão desse enquadramento demanda revolvimento de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60031077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f659f8b9-a59b-43da-8f68-a64d37719066

3. A tese de submissão da atividade típica de proteção do crédito ao regime do cadastro positivo foi corretamente afastada por inadequação temática, sem demonstração de abertura de cadastro positivo nos moldes legais, o que evidencia deficiência de fundamentação e falta de pertinência com a *ratio decidendi,* incidindo a Súmula 284/STF.

4. Sem ato ilícito e sem prova de recusa indevida de crédito fundada em dados incorretos ou desatualizados, não há falar em dano moral presumido. A superação dessa conclusão exigiria reexame probatório e interpretação de documentos, vedados pelas Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico que demonstre similitude fática estrita (natureza dos dados, base legal aplicada, finalidade do tratamento e existência de comercialização remunerada), sendo insuficiente a transcrição de ementas dissociadas e a tentativa de rediscutir matéria fática (art. 1.029, § 1º, do CPC).

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60031077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f659f8b9-a59b-43da-8f68-a64d37719066

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214341 - SP (2025/0179974-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FERNANDA LISBOA MATOS DE ASSIS
ADVOGADO	:	LUIZ HUMBERTO FRANCIOSI JUNIOR - SP421920
RECORRIDO	:	BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO	:	GIANMARCO COSTABEBER - SP373682

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. ENTIDADES DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DADOS NÃO SENSÍVEIS (CPF, RENDA PRESUMIDA, ENDEREÇO, TELEFONE). TRATAMENTO PARA FINS DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO. CONSENTIMENTO E COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE PROVA DE CONSEQUÊNCIA LESIVA. SÚMULAS 7/STJ, 5/STJ, 283/STF E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de indenização por danos morais, reconheceu a licitude do tratamento de dados não sensíveis por entidade de proteção ao crédito, para finalidade legítima de proteção do crédito, afastando a necessidade de consentimento e de comunicação prévia e rejeitando a tese de dano moral *in re ipsa*.

2. Dados como CPF, renda presumida, endereço e telefone não são sensíveis e, quando tratados com finalidade de proteção do crédito, a base legal reconhecida no acórdão afasta, no caso concreto, a necessidade de consentimento e de comunicação prévia, inexistindo divulgação de dados sigilosos ou abuso na atividade exercida por entidade de proteção ao crédito. A revisão desse enquadramento demanda revolvimento de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59777294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:23
Código de Controle do Documento: 86edd785-5aca-4cc4-ada7-833e143e85c3

3. A tese de submissão da atividade típica de proteção do crédito ao regime do cadastro positivo foi corretamente afastada por inadequação temática, sem demonstração de abertura de cadastro positivo nos moldes legais, o que evidencia deficiência de fundamentação e falta de pertinência com a *ratio decidendi,* incidindo a Súmula 284/STF.
4. Sem ato ilícito e sem prova de recusa indevida de crédito fundada em dados incorretos ou desatualizados, não há falar em dano moral presumido. A superação dessa conclusão exigiria reexame probatório e interpretação de documentos, vedados pelas Súmulas 7/STJ e 5/STJ.
5. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico que demonstre similitude fática estrita (natureza dos dados, base legal aplicada, finalidade do tratamento e existência de comercialização remunerada), sendo insuficiente a transcrição de ementas dissociadas e a tentativa de rediscutir matéria fática (art. 1.029, § 1º, do CPC).
6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDA LISBOA MATOS DE ASSIS (FERNANDA) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, assim ementado:

> *AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de indevida divulgação e comercialização de dados pessoais. Ré que é instituição integrante do sistema de proteção ao crédito, que tem prerrogativa legal de divulgar dados pessoais voltados à avaliação da situação econômica e do risco do consumidor perante o mercado de consumo. Hipótese em que não se trata de divulgação de dados sensíveis, pertinentes à raça, etnia, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, à saúde ou à vida sexual. Ato ilícito não configurado. Existência de precedentes do STJ e desta Corte neste sentido. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida (RI, 252). Recurso desprovido.* (e-STJ, fl. 245)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, FERNANDA apontou **(1)** violação dos arts. 7º, incisos I e X, 8º e seus parágrafos, e 9º, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), do art. 21 do Código Civil (CC) e do art. 43, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sustentando ilicitude na manutenção, divulgação e comercialização de dados pessoais sem consentimento e sem comunicação prévia, com dano moral *in re ipsa*, e invocando, dentre outros, o art. 5º, X, da Constituição Federal; **(2)** violação dos arts. 3º, §§ 1º e 3º, inciso I, 4º e 5º, inciso VII,

Documento eletrônico VDA59777294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:23
Código de Controle do Documento: 86edd785-5aca-4cc4-ada7-833e143e85c3

da Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo), com distinção do Tema 710/STJ (REsp 1.419.697/RS), por se tratar de banco de dados e compartilhamento/ comercialização de informações, e não mera pontuação estatística; **(3)** a configuração do dano moral *in re ipsa* em casos de abertura de cadastro e compartilhamento de dados pessoais sem prévia comunicação; e **(4)** dissídio jurisprudencial, com paradigmas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (decisões que determinaram a suspensão da comercialização de dados pessoais sem consentimento) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo o dever de informação (e-STJ, fls. 263/276).

Houve apresentação de contrarrazões por BOA VISTA SERVIÇOS S.A. (BOA VISTA), arguindo, preliminarmente, deficiência da fundamentação (Súmula 284/STF) e óbice do reexame de provas (Súmula 7/STJ), e, no mérito, defendendo a legalidade do tratamento de dados pessoais não sensíveis para proteção do crédito (LGPD, art. 7º, X), a inaplicabilidade da Lei nº 12.414/2011 ao caso tal como alegado, a regular comunicação do cadastro positivo e a ausência de dano moral (e-STJ, fls. 290/302).

O apelo nobre foi admitido na origem, com registro de inaplicabilidade do Tema 710/STJ ao caso, reconhecimento de atendimento ao prequestionamento, indicação clara dos dispositivos federais supostamente violados e demonstração de aparente dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ (e-STJ, fls. 303/305).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Da alegação de ilicitude do tratamento de dados não sensíveis sem consentimento e sem prévia comunicação

Essa alegação não procede.

Isso porque o acórdão foi categórico ao reconhecer que renda presumida, endereço e telefone não se qualificam como dados sensíveis e que, no contexto de proteção do crédito, o tratamento prescinde de consentimento do titular e de prévia comunicação.

O Tribunal registrou que não houve divulgação de dados sigilosos e que o acesso ao banco de dados voltado ao mercado de crédito decorre de autorização legal específica.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO EM BANCO DE DADOS. COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE.*

Documento eletrônico VDA59777294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:23
Código de Controle do Documento: 86edd785-5aca-4cc4-ada7-833e143e85c3

DIVULGAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS NÃO SENSÍVEIS A TERCEIROS CONSULENTES. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONSENTIMENTO. CONSENTIMENTO DISPENSADO QUANTO A OUTROS BANCOS DE DADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

***1. A abertura de cadastro por gestor de banco de dados não exige o consentimento prévio**, mas é imprescindível a comunicação ao cadastrado, que pode requerer seu cancelamento a qualquer tempo, além de exercer outros direitos previstos em lei. Caso não observados os deveres associados ao tratamento dos dados, que inclui coleta, armazenamento e transferência a terceiros, entre os quais o de informar, enseja o dever de indenizar e o direito do titular de fazer cessar a ofensa a seus direitos da personalidade.*

2. A divulgação de dados cadastrais do consumidor a terceiros consulentes, sem prévia autorização, enseja dano moral, ainda que os dados não se enquadrem como sensíveis, salvo quando divulgados a outros bancos de dados.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.228.712/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 - sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ***DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS NÃO SENSÍVEIS. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). LEI DO CADASTRO POSITIVO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO.*** *RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) prevê, em seu art. 7º, as hipóteses em que está autorizado o tratamento de dados pessoais de terceiros por gestores de bancos de dados, sendo necessário o consentimento pelo titular, conforme o disposto em seu inciso I, salvo específicas hipóteses de interesse público, enumeradas nos demais incisos do referido artigo.

2. O tratamento de dados para a proteção do crédito está expressamente autorizado no inciso X do referido artigo, o qual remete à legislação específica a delimitação das situações em que o tratamento de dados pessoais se enquadra em atividades voltadas à proteção do crédito.

3. A Lei do Cadastro Positivo (art. 4º, inciso III) prescreve expressamente que o gestor está autorizado a compartilhar as informações cadastrais e de adimplemento armazenadas com outros bancos de dados, não conferindo autorização para que os gestores compartilhem livremente dados pessoais de terceiros com eventuais consulentes.

4. Para os consulentes, o art. 4º, inciso IV, da Lei do Cadastro Positivo autoriza o gestor a compartilhar apenas a nota ou a pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas, bem como histórico de crédito, exigindo, nesta segunda hipótese, a anuência expressa do titular.

5. Dessa forma, embora os gestores de bancos de dados para proteção de crédito possam realizar o tratamento de dados pessoais de terceiros e, inclusive, abrir cadastro sem prévio consentimento do cadastrado, não estão autorizados a disponibilizar dados pessoais e histórico de crédito sem o consentimento prévio de seus titulares.

6. A disponibilização de dados pessoais, por si só, não configura dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a comprovação de

Documento eletrônico VDA59777294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:23
Código de Controle do Documento: 86edd785-5aca-4cc4-ada7-833e143e85c3

> *que a conduta do gestor de banco de dados resultou em abalo significativo aos direitos de personalidade do titular.*
> *7. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano no exame de fatos e provas, assentou que o recorrente não demonstrou a efetiva disponibilização de seus dados pessoais a terceiros pela recorrida, tampouco comprovou a ocorrência de danos morais decorrentes da suposta conduta. Rever tais conclusões não é cabível na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).*
> *8. Recurso especial a que se nega provimento.*
> (REsp n. 2.221.650/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 14/11/2025 - sem destaque no original)

Como se não bastasse, reanalisar essa questão posta implicaria revolver as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, hipótese que é vedada por conta da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse quadro, portanto, não há base, à luz dos arts. 7º, I e X, 8º e 9º, da LGPD, do art. 43, §§ 1º e 2º, do CDC e do art. 21 do CC, para afirmar ilicitude quando a própria *ratio decidendi* assentou a natureza não sensível dos dados e a finalidade legítima de proteção do crédito.

(2) Da suposta exigência de comunicação prévia para abertura e tratamento de cadastro/banco de dados distinto do *credit scoring*, com aplicação da Lei n. 12.414/2011

Essa alegação também não se sustenta.

FERNANDA afirmou que todo banco de dados exige consentimento e comunicação, invocando o art. 43, §§ 1º e 2º, do CDC e o regime do Cadastro Positivo (Lei n. 12.414/2011).

O acórdão recorrido, entretanto, delimitou que se tratava de dados pessoais não sensíveis, pertinentes à proteção do crédito, como CPF, renda, endereço e telefone, cuja disponibilização por entidades de proteção ao crédito é autorizada pelo art. 7º, inciso X, da LGPD, prescindindo de autorização do titular (e-STJ, fls. 267/268).

Reanalisar esse tema, igualmente, implicaria revolver provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Além disso, houve inadequação temática: FERNANDA pretendeu submeter atividade típica de proteção do crédito ao regime de cadastro positivo, confundindo modelo estatístico/consulta e banco de dados com finalidades distintas, sem individualizar, no caso, prova de abertura de cadastro positivo nos moldes dos arts. 4º e 5º da Lei n.º 12.414/2011.

Documento eletrônico VDA59777294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:23
Código de Controle do Documento: 86edd785-5aca-4cc4-ada7-833e143e85c3

Tal desconexão atraiu a Súmula n. 284/STF por deficiência de fundamentação e falta de pertinência entre os dispositivos invocados e a *ratio decidendi.*

(3) Da alegada presunção de dano moral *in re ipsa*

Essa presunção foi afastada porque faltou o pressuposto básico: a demonstração de ato ilícito ou abuso.

O acórdão foi claro em assentar a inexistência de ato ilícito e a ausência de prova de recusa indevida de crédito fundada em dados incorretos ou desatualizados, o que impede a reparação (e-STJ, fls. 267/268).

FERNANDA não impugnou especificamente essas premissas, limitando-se a afirmar, de forma genérica, violação de direitos da personalidade e a transcrever precedentes sem demonstrar similitude fática, nem apontar, com base nos autos, qual informação estaria inexata ou qual consequência concreta teria ocorrido. Sem combate direto aos fundamentos determinantes, incide a Súmula n. 283/STF.

E, para afastar as conclusões de inexistência de ilícito e de consequências danosas, seria indispensável revolver provas e interpretar documentos, o que atrai as Súmulas n. 7/STJ e n. 5/STJ.

Portanto, sem ilícito e sem prova de consequência lesiva, não há falar em dano moral presumido.

(4) Da não configuração de dissídio jurisprudencial

Por fim, não se configurou dissídio jurisprudencial apto à uniformização quanto a consentimento/comunicação em hipóteses de comercialização de dados por entidades de proteção do crédito.

FERNANDA citou julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que tratam de comercialização de dados pessoais sem consentimento, inclusive em ação civil pública com tutela de urgência (e-STJ, fls. 278/284, especialmente ementa e fundamentos do Acórdão n. 1.341.840).

Todavia, faltou a demonstração de similitude fática estrita com o caso decidido: não houve cotejo analítico entre os fatos de origem (natureza dos dados, base legal efetivamente utilizada, finalidade do tratamento e existência de comercialização remunerada) e os paradigmas, como exige o art. 1.029, § 1º, do CPC.

A mera transcrição de ementas e trechos dissociados, sem enfrentar a base legal aplicada no acórdão recorrido (LGPD, art. 7º, X) e sem evidenciar comparação item a item, não atende ao rigor do dissídio.

Documento eletrônico VDA59777294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:23
Código de Controle do Documento: 86edd785-5aca-4cc4-ada7-833e143e85c3

Além disso, parte dos argumentos pretendeu rediscutir matéria fática (se houve venda de dados ou proteção do crédito), o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Diante do todo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Majoro em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BOA VISTA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59777294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:23
Código de Controle do Documento: 86edd785-5aca-4cc4-ada7-833e143e85c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.214.341 / SP

Número Registro: 2025/0179974-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10019772420248260566

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDA LISBOA MATOS DE ASSIS
ADVOGADO	: LUIZ HUMBERTO FRANCIOSI JUNIOR - SP421920
RECORRIDO	: BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADO	: GIANMARCO COSTABEBER - SP373682

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:12
Código de Controle do Documento: deb754b4-cfe7-457a-ab32-9d5c662b33d4